|  |
| --- |
| **SOLICITAÇÃO Nº 4/2025**  **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA** |
| **1. ÓRGÃO SOLICITANTE**  Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento |
| **2. DESCRIÇÃO DO OBJETO (NÃO DOS ITENS)**  Serviços técnicos especializados aplicados ao setor público, abrangendo capacitação contínua através da transferência de conhecimentos, acompanhamento e orientação na área **Planejamento Financeiro e Operacional, Compras, Licitações e Contratos, Controle Interno e****Contraditórios ao Tribunal de Contas e** **Econômico/Fiscal**, com continua capacitação dos servidores, e de forma remota, mediante orientações a distância via telefone, correio eletrônico outras facilidades tecnológicas. |
| **3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**  A contratação de serviços técnicos especializados no setor público, fundamentada no **art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei nº 14.133/2021**, é essencial para garantir a eficiência administrativa, o cumprimento das normas legais e a otimização dos processos no início do exercício fiscal de 2025, especialmente em um contexto de troca de gestão. Esses serviços abrangem áreas estratégicas como Planejamento Financeiro e Operacional, Controle Interno, contraditórios ao Tribunal de Contas, Compras, Licitações, Contratos e Matérias Econômico-Fiscais, sendo caracterizados pela singularidade e pela inviabilidade de competição, o que justifica a contratação direta.  No âmbito do **Planejamento Financeiro e Operacional**, os serviços incluem o acompanhamento e auxílio às secretarias na execução orçamentária, financeira e patrimonial, capacitação de gestores nas unidades orçamentárias, automação de processos administrativos com uso de tecnologias avançadas, e suporte técnico para a implementação de ferramentas de inteligência artificial. Essas atividades visam otimizar os recursos humanos e reduzir custos operacionais, promovendo eficiência e inovação no setor público.  Na área de **Controle Interno e Contraditórios ao Tribunal de Contas**, os serviços oferecerão suporte à elaboração de relatórios de gestão, balanço consolidado e notas explicativas, além de orientação na resposta a diligências, ofícios e relatórios dos Tribunais de Contas. A assessoria também incluirá programas de auditorias, normas operacionais internas e acompanhamento durante inspeções de órgãos de controle, garantindo conformidade legal e transparência na gestão pública.  Quanto às **Compras, Licitações e Contratos**, o apoio técnico especializado abrangerá o planejamento, execução e fiscalização das contratações, capacitação de servidores sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021, elaboração de editais e documentos técnicos, e acompanhamento de todas as etapas dos processos licitatórios. Adicionalmente, será prestado suporte presencial e remoto, com respostas rápidas a consultas e emissão de pareceres técnicos.  Na área **Econômico-Fiscal**, a contratação incluirá a revisão de dados das DIMEs, orientação aos contribuintes e contadores para a regularização de declarações omissas ou com erros, e acompanhamento dos índices de participação municipal no ICMS. Essas atividades são cruciais para evitar prejuízos financeiros ao município e garantir o cumprimento das obrigações tributárias.  A fundamentação legal para essa contratação baseia-se na natureza singular dos serviços, que demandam conhecimento técnico especializado e notório saber. A inviabilidade de competição decorre da necessidade de soluções personalizadas e adaptadas às especificidades do município. Assim, a medida promove o interesse público, assegurando continuidade administrativa, eficiência operacional e conformidade legal desde o início do exercício fiscal de 2025. |
| **4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**  A solução apresentada é a mais adequada para atender às demandas do município de **Palmitos/SC**, pois combina expertise técnica com ações direcionadas às áreas estratégicas da administração pública, promovendo eficiência, modernização e conformidade legal. Essa abordagem é essencial para garantir uma gestão responsável, alinhada às melhores práticas e ao cumprimento das normas aplicáveis.  Em primeiro lugar, o planejamento e a execução de ações específicas voltadas para as áreas contábil, financeira, de planejamento e tributação asseguram que o município opere em conformidade com as Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). Essas medidas promovem a transparência na execução orçamentária e a correta prestação de contas, evitando sanções e fortalecendo a credibilidade da administração municipal.  Além disso, a capacitação contínua dos servidores é um diferencial que potencializa a eficiência da gestão pública. Por meio de treinamentos, oficinas e consultorias personalizadas, os colaboradores do município são preparados para lidar com situações complexas, aprimorar o uso de recursos e adotar práticas modernas na execução de suas funções. Isso inclui áreas como elaboração de editais, planejamento orçamentário e acompanhamento de indicadores fiscais.  Na área de compras, licitações e contratos, a consultoria oferece suporte completo, desde a elaboração de editais até o acompanhamento das fases do processo licitatório. Isso garante que os procedimentos sejam realizados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, reduzindo riscos de nulidades e promovendo maior eficiência e economicidade nas contratações públicas.  A consultoria também se destaca pelo acompanhamento dos processos de julgamento das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assegurando que eventuais inconsistências sejam corrigidas e que as prestações de contas sejam realizadas com excelência. Além disso, a participação em audiências públicas e o suporte na elaboração de relatórios e notas explicativas reforçam a transparência e o controle social.  Em resumo, a solução proposta é abrangente e integrada, oferecendo ao município de Palmitos/SC os recursos necessários para superar desafios administrativos e alcançar uma gestão pública eficiente, responsável e transparente. |
| **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**  a) Orçamento;  b) Comprovante de Inscrição no CNPJ;  c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;  d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;  e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;  f) Certificado de Regularidade do FGTS;  g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);  h) Contrato Social;  i) Certidão de Falência ou concordata;  j) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;  k) Qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica, Qualificação do responsável, experiências. |
| **6**. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**   |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | **Item** | Objeto | Un | Qtd | Valor Unitário | Valor Total | | 01 | Serviços técnicos especializados aplicados ao setor público, abrangendo capacitação contínua através da transferência de conhecimentos, acompanhamento e orientação na área Planejamento Financeiro e Operacional, Compras, Licitações e Contratos, Controle Interno e Contraditórios ao Tribunal de Contas e Econômico/Fiscal, com continua capacitação dos servidores, e de forma remota, mediante orientações a distância via telefone, correio eletrônico outras facilidades tecnológicas. | Mês | 12 | R$ 7.500,00 | R$ 90.000,00 |   Foi realizado consulta em licitações de cidades que também contrataram serviços análogos ao presente, com fulcro no art. art. 23, inc. II da lei 14.133/2021, estando o valor de acordo com o praticado no mercado. |
| **7. INDICAÇÃO DO FISCAL E DO GESTOR**  O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor a Sra. Andreia Fadani Schenatto, e como fiscal, A Sra. Lisandre Drebel, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.  O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.  As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado. |
| **8. GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO EM BAIXO, MÉDIO OU ALTO**  Alto |
| **9. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (APENAS NOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE)**  A Empresa contratada foi escolhida por ser empresa idônea, não possuindo qualquer restrição, por questões objetivas, foi escolhida por ser do ramo, ter diversos contratos com Municípios da região para execução de objetos análogos, possuindo diversos Atestados de Capacidade Técnica de serviços análogos realizados por seu responsável técnico, que comprovam a sua expertise, com mais de 10 anos de experiência no setor público, sendo uma empresa de notória especialização para atendimento a órgãos públicos em todas matérias objeto dessa inexigibilidade.  Além disso, o profissional responsável pela empresa e realização dos serviços, Sr. Evandro Lenz é graduado em Contabilidade, inscrito no CRC, além disso possui especialização na área de Contabilidade pública, sendo profissional notório e reconhecido na região por seus serviços técnicos especializados e de qualidade desenvolvidos. |
| **10. Justificativa do valor**  A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.  Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “*contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*”.  Foram apresentados os seguintes contratos vigentes:  1) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 233/2024, do Município de Rio do Sul (SC), de 8 de outubro de 2024, tendo como tomador dos serviços “DS SERVIÇOS NA GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ nº 53.980.588/0001-53, no valor mensal de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);  2) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2024, do Município de São João do Itaperiú (SC), de 6 de junho de 2024, tendo como tomador dos serviços “**ASSESSORE CONSULTORIA EIRELI-ME** – CNPJ nº 26.453.080/0001-24, no valor mensal de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais);  Nota fiscal n.º 202400000000580, emitida em 09 de dezembro de 2024, tendo como tomador dos serviços “MUNICÍPIO DE SALTINHO - SC”, inscrito no CNPJ n.º 01.612.844/0001-56, no valor unitário de R$ 7.397,18 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).  Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Palmitos pretende contratar pela assessoria será de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensal, conforme Carta Proposta apresentada e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado. |
| **10. CONTRATADA:**  **CONTARE - ASSESSORIA E NEGÓCIOS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o n° 06.300.204/0001-24, com sede na Rua Christian Scholl, nº 107, sala 2, Centro, no Município de RIQUEZA, SC, CEP: 89.895-000, contato através do telefone: 49 9.9934-3311, e e-mail: contadores-el@gmail.com representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. **EVANDO MARCIO LENZ** |
| **11. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**   1. Art. 74, inciso III, alínea “c” c/c alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, c/c Lei 14.039/2020 e Parecer nº 001/2023/CNLCA/CGU/AGU   A presente autorização de inexigibilidade de licitação encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea c) c/c alínea f), da Lei nº 14.133/2023 e alterações, que dispõe:  Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  [...]  III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  [...]  c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  [...]  f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis[[1]](#footnote-1):  Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.  A lei de licitações das estatais (inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016) já havia inovado ao não prever a hipótese de singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nesse caso, sobre tal dispositivo o TCU se posicionou:  A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.[[2]](#footnote-2)  Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto a inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:  O **conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.    Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações[[3]](#footnote-3):  A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração.** Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.  O eminente, Eros Roberto Grau[[4]](#footnote-4), pontua:  Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...].** **Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único.** Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.  Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.  Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.  Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:  Art. 74. [...]  § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.  Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal[[5]](#footnote-5), como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe **maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade”.**  E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.  Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento do profissional ou empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.  Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.  Além do mais, como forma de comprovação, será anexado ao procedimento documentos que comprovam a capacidade da empresa em prestar os serviços, por meio de certificados e atestados de capacidade técnica. |
| **12. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**  As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025:  PROJETO ATIVIDADE 2005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL  17 – 3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS  1.500.7000.0500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS |
| **13. Vigência**  O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme Lei. |
| **14. Critérios de pagamento**  O contratante realizará o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do documento fiscal/fatura correspondente.  O pagamento será realizado por meio de pagamento de fatura em favor da contratada.  A nota fiscal/fatura será emitida pela contratada após o recebimento definitivo dos bens e em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescida, sempre que possível, das seguintes informações:  a) indicação do número do contrato;  b) indicação do objeto do contrato;  c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento, (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver;  d) conta bancária, conforme indicado pela contratada na nota fiscal. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida com o Imposto de Renda retido na fonte, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores. Cabe à contratada o destaque deste imposto no corpo das notas fiscais.  As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante. |
| **Município de Palmitos SC, 05 de fevereiro de 2025.**  Andreia Fadani Schenatto  Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento |

1. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p [↑](#footnote-ref-1)
2. TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14/10/2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/20211/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284 [↑](#footnote-ref-3)
4. GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991 [↑](#footnote-ref-4)
5. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 286 [↑](#footnote-ref-5)